

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Henrique Ribeiro Cardoso; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-751-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

A obra em apresentação, originada do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II, no âmbito do XXVII Congresso do CONPEDI, sediado em Porto Alegre, contou com a colaboração de pesquisadores de Programas de Pós-graduação de todo o Brasil.

Os temas tratados apresentam um conjunto de problemas ainda não satisfatoriamente solucionados no âmbito da pesquisa e da educação jurídica.

Os artigos apresentados partem da dimensão ética do ensino, enfrentando questões variadas, tais como a formação docente e a utilização de novas metodologias de ensino, delineando hipóteses pertinentes ao ensino em nível de graduação e de pós-graduação.

O respeito aos direitos humanos – sociais e ambientais aí incluídos – permearam a integralidade dos textos, buscando-se enriquecê-los num ambiente de novas tecnologias. Ensino à distância, atuação prática do egresso e adequada formação para o direito consensual são brilhantemente abordados na obra.

O aporte filosófico e sociológico encontrados nos artigos enriquece a discussão, ofertando soluções possíveis que passam necessariamente pelo reforço democrático do ensino jurídico no Brasil.

Os estudos apresentados permitem ao leitor perceber o alcance e o conjunto de problemas identificados por pesquisadores em razão da necessidade de uma postura mais ativa dos educadores, abertos que devem estar ao tema central do Congresso: novas tecnologias e inovações aplicáveis ao direito e ao ensino jurídico.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld – Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso – Universidade Federal de Sergipe/Universidade Tiradentes

Prof.^a Dr.^a Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Universidade Marília e Centro
Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação
na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DA INTERDISCIPLINARIDADE PARA EDUCAÇÃO FISCAL NO ENSINO JURÍDICO SUPERIOR

THE ROLE OF INTERDISCIPLINARITY FOR TAXPAYER EDUCATION IN LEGAL EDUCATION

Ariella Ferreira da Mota ¹
Jose Leite Dos Santos Neto ²

Resumo

O presente artigo objetiva demonstrar o potencial que a interdisciplinaridade guarda para o alcance da cidadania. Nessa proposta, a interdisciplinaridade funcionaria como continuidade à educação fiscal já inserida como diretriz do ensino fundamental. A aquisição de conhecimento crítico entre direito tributário e financeiro aproxima o estudante da graduação das discussões que ocorrem em casos práticos complexos e capacita o profissional do direito para orientação da sociedade em nicho de cidadania. O estudo utiliza o método dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Metodologia do ensino, Diretrizes curriculares, Interdisciplinaridade, Ensino superior, Educação fiscal, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the potential of interdisciplinarity in legal education for the achievement of citizenship. In this proposal, interdisciplinarity would function as a continuity to taxpayer education already inserted as a guideline in elementary education. The interdisciplinarity provides the acquisition of critical knowledge between tax and financial law; approaches the undergraduate student from the discussions that take place in practical and enables the legal professional to guide society in a niche of citizenship. The study uses the deductive method, through the bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teaching methodology, Curricular guidelines, Interdisciplinarity, Higher education, Taxpayer education, Citizenship

¹ Especialista em Direito Tributário pelo IBET Mestranda em Direito pela UFS

² Mestrando em Direito pela UFS

1 INTRODUÇÃO

O que o impeachment de 2016, as propostas de reforma tributária e previdenciária postas em tramitação entre 2017 e 2018, as denúncias de vendas de medidas provisórias concessivas de incentivos fiscais em apuração pela denominada operação Lavo-Jato e a greve de caminhoneiros de maio de 2018 têm em comum?

Abstraídos aspectos políticos e ideológicos, e independentemente de qualquer análise ou argumentação jurídica acerca da validade ou não dos processos políticos, legislativos, judiciais e sociais de que resultaram tais eventos, e, ainda, independentemente de qualquer exame acerca da correção das consequências jurídicas, políticas, econômicas e sociais que advieram de todos esses acontecimentos transformadores da história país, é indubitável que todos eles guardam em comum forte liame jurídico tecido entre Direito Tributário e Direito Financeiro.

A acusação por crime de responsabilidade a pretexto de descumprimento de norma da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); a existência ou não de desequilíbrio entre receitas públicas e despesas públicas que sonda as reformas constitucionais previdenciárias; a injustiça da incidência da carga tributária e a necessidade ou não da alta carga tributária hoje verificada em todos os níveis da federação; a existência ou não de fundamento pertinente apto a justificar o tratamento tributário benéfico a determinados setores da economia frente à norma proibitiva ou restritiva de concessão de incentivos tributários também presente na Lei de Responsabilidade Fiscal e, enfim, a específica justiça da carga tributária sobre preços de combustíveis ou a correção ou não da política de preços adotada por empresa pública para a arrecadação de receitas originárias. Em todos os eventos, subjaz a tensão orçamentária que liga tributário e financeiro.

A carência de interdisciplinaridade com que o Direito tem sido ensinado no Brasil deixa esse liame apagado do grande público.

Não é escopo do presente trabalho analisar o substrato jurídico discutido em cada um desses acontecimentos. Ao contrário, vale-se de tais acontecimentos a título de ilustração, apenas para demonstrar a importância da relação entre essas unidades curriculares.

A proposta do presente artigo, portanto, é a de resgatar uma visão global entre direito tributário e direito financeiro como ferramenta de ensino apta a cumprir alguns dos objetivos oficiais da educação jurídica no Brasil.

A escolha do relacionamento entre direito tributário e financeiro justifica-se por diversos fatores, mas, principalmente, pela possibilidade de conscientização da participação ativa, da liberdade positiva e de cidadania, que o conhecimento do direito financeiro, matéria que não consta do rol de disciplinas obrigatórias exigidas pelo Ministério da Educação para o curso de Direito, pode proporcionar quando apresentado em conjunto com o direito tributário, disciplina obrigatória.

Pelo método dedutivo e levantamento bibliográfico, serão apresentadas as diretrizes curriculares vigentes e conteúdo mínimo ou o conjunto de disciplinas obrigatórias que necessariamente deve compor a matriz curricular de qualquer faculdade de direito no Brasil, com retrospectiva sobre a evolução da matriz curricular do curso de direito no Brasil desde a implantação das primeiras faculdades até hoje, passando pela emancipação das disciplinas de direito tributário e financeiro como ramos jurídicos autônomos.

Em seguida, é analisada a inclusão da educação fiscal como diretriz educacional no ensino fundamental para a formação da cidadania e o espaço existente no ensino jurídico superior para a continuidade de tal educação.

Finalmente, a última seção tenta demonstrar como a metodologia de ensino jurídico a ser empregada por cada professor universitário que lida com tais disciplinas poderia contribuir para a sofisticação desse conhecimento.

2 AS DIRETRIZES CURRICULARES DO ENSINO SUPERIOR EM DIREITO E A EVOLUÇÃO DA RESPECTIVA ESTRUTURA CURRICULAR

A Resolução Nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação (Resolução CNE/CES Nº 9, de 2004), instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

O ato normativo reúne objetivos mínimos esperados do graduando em direito, que podem ser sintetizados na preparação para prevenir e resolver, de modo ético, problemas práticos da comunidade, harmonizando interesses sociais e individuais, pela aplicação dos conhecimentos obtidos no decorrer da graduação.

O atingimento desse objetivo, segundo o art. 3º da mesma Resolução CES/CES Nº 9, de 2004 depende de uma “formação geral, humanística e axiológica”, que desenvolva no estudante a capacidade de raciocínio crítico e reflexivo, mediante análise, interpretação argumentação e valoração dos fatos ao direito, fomentando “a aptidão para a aprendizagem

autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania”¹.

Portanto, cada faculdade de direito deve buscar - dentro da autonomia que lhe é assegurada para proceder às adequações que entenda necessárias, inclusive para manter a aderência ao respectivo projeto pedagógico²- uma aprendizagem global, sistemática e, sobretudo, interdisciplinar, ensejando a capacidade de trânsito e manejo entre as várias disciplinas do direito, como também de compreensão da realidade (econômica, social, política, cultural) sobre a qual o direito será aplicado.

A interdisciplinaridade, que já figurava como um dos requisitos mínimos do ensino jurídico superior³, passa a ser agora, portanto, elemento obrigatório e estrutural de todo Projeto Pedagógico de todos os Curso de Graduação em Direito de qualquer Instituição de Ensino Superior do país, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução CNE/CES Nº 9, de 2004, segundo o qual “o Projeto Pedagógico do curso, (...), abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: (...) IV - formas de realização da interdisciplinaridade; (...)”.

Embora figure normativamente como elemento estrutural dos projetos pedagógicos dos cursos de direito, há variadas críticas a respeito da baixa efetividade dessa norma, que nada seria além de “um discurso educacional inovador” a esconder “uma prática tradicional e ortodoxa”. (ALVES, 2006, p.101)

A evolução da estrutura curricular do curso do direito permite inferir que as disciplinas foram se tornando cada vez mais específicas, não havendo previsão de nenhuma unidade curricular multidisciplinar ou com proposta de conhecimento transversal.

Os primeiros cursos de direito foram implantados no Brasil em 1828, há exatos 190 anos⁴, por Dom Pedro I, pela Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, com a instalação das faculdades de direito em São Paulo e em Olinda, esta posteriormente transferida para Recife

¹ Art. 3º da Resolução CNE/CES Nº 9, de 2004.

² O artigo 2º da Resolução CNE/CES Nº 9, de 2004, que define Projeto Pedagógico é adiante transcrito.

³ A Resolução CNE/CES Nº 9, de 2004 revogou a Portaria MEC 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixava diretrizes curriculares e traça o conteúdo mínimo do curso jurídico no Brasil, e que determinava:

“Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso: I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado); II - Profissionalizantes Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.” (ênfase nossa)

⁴ O aniversário é analisado com profundidade em obra comemorativa editada pela Editora da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul, acessível em: <https://pt.scribd.com/document/356089557/Ensino-Juridico-no-Brasil-190-anos-de-historia-e-desafios>

(1854), hoje Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Já na Lei de 11 de agosto de 1827⁵, o art. 10 determinava a observação dos Estatutos do Visconde da Cachoeira, os quais seguiam como anexo à Carta de Lei do imperador, cujo art. 2º do Capítulo IV, versa sobre o conteúdo curricular do terceiro ano de faculdade, uma espécie de conteúdo programático mínimo a ser observado pela cátedra de direito público pátrio, na qual o professor deveria proceder à distinção entre *direito público pátrio e universal* e entre estes e o direito *particular*, como também deveria transmitir conhecimento das Constituições da Monarquia e do Império “ (...) fazendo as explicações convenientes dos seus diversos pontos mais essenciaes, expondo com clareza a fôrma da legislação antiga e moderna; a administração da Justiça e Fazenda; (...); a natureza dos tributos, e imposições publica; modo de as lançar, e arrecadar (...)”.

Os Estatutos do Visconde de Cachoeira também faziam menção ao ensino de Economia Política, competindo então ao Professor do quinto ano do curso de direito dar a conhecer: “(...) aos seus ouvintes uma idéa clara, e do que por ella se deve entender, explicando lhes que o seu principal objeto é produzir, fomentar, e augmentar a riqueza nacional (...)”.

Segundo observa Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy “o modelo dos cursos jurídicos que conhecemos no século XIX radicam, na essência e nas linhas gerais, no modelo dos estatutos do Visconde da Cachoeira. Vincula-se a esse modelo o chamado bacharelismo brasileiro” (GODOY, 2017, p.495).

Ainda a propósito do ensino jurídico no período do Império, outra reforma ocorreu em 1854, veiculada pelo Decreto Nº 1.386, de 28 de abril de 1854⁶, mas sem relevância sob a perspectiva fiscal de que ora se ocupa, mantendo uma disciplina geral de Direito Público e outra de Economia Política.

Uma segunda menção a conteúdos financeiros ou tributários é encontrada anos após, já após a proclamação da República, pela denominada Reforma Benjamin Constant, veiculada por um conjunto de Decretos, dentre eles o Decreto Nº 1.232H, de 02 de janeiro de 1891, que então criara dentro das Faculdades de Direito, os Cursos de Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado⁷, atribuindo-se disciplinas obrigatórias a cada qual, incluindo-se Cadeira

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm

⁶ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1386-28-abril-1854-590269-publicacaooriginal-115435-pe.html>

⁷ Decreto Nº 1.232H, de 1891. Art. 2º Haverá em cada uma das Faculdades de Direito tres cursos: o de sciencias juridicas, o de sciencias sociaes, o de notariado. <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=391704&id=14441675&idBinario=15722524&mime=application/rtf>.

de Noções de economia política e direito administrativo (art. 3º do Decreto 1.232H, de 1891), no Curso de Ciências Jurídicas; e a Cadeira de Sciencia das finanças e contabilidade do Estado (art. 5º do Decreto 1.232H, de 1891), no Curso de Ciências Sociais.

Interessante anotar ainda, conforme registrado na transição do Estado policial para o Estado liberal, o fenecimento do poder da igreja, com a redução de seu poder de tributar, refletido na extinção ou exclusão das cadeiras eclesiásticas do curso de direito, pela mesma reforma educacional de Benjamin Constant, conforme veiculado pelo Decreto Nº 1.036A, de 14 de novembro de 1890⁸.

Nova reestruturação curricular foi veiculada pela Lei Nº 314, de 30 de outubro de 1895⁹, prevê no segundo ano da faculdade a disciplina de Economia Política, e no terceiro ano da Faculdade, as disciplinas de Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado.

Anos após, o Decreto nº 8.659, de 5 de Abril de 1911, denominada Reforma Rivadávia Correia, caracterizada pelo perfil de autonomia acadêmica. O Decreto tratou apenas da estrutura orgânica e burocrática do ensino superior, delegando a atos normativos inferiores a liberdade para fixação de sua grade curricular, conforme se depreende da leitura conjunta dos artigos 4º e 6º do Decreto¹⁰.

Em seguida, ensino jurídico foi marcado pela denominada Reforma Francisco Campos, veiculada pelo Decreto Nº 19.852, de 11 de abril de 1931¹¹, cujo art. 26 inovara ao prever que o ensino do Direito seria oferecido na respectiva Faculdade em dois cursos: um de cinco anos, destinado à formação de bacharéis em Direito e outro de dois anos, no qual, após a defesa de tese, seria conferido o grau de doutor em Direito. Esta reforma inaugura, então, o doutorado, subdividido em três áreas: Direito Privado, Direito Público e Direito Penal.

⁸ Laconicamente, o Decreto Nº 1.036 A, de 1890, veiculara: “Supprime a cadeira de direito ecclesiastico dos cursos juridicos do Recife e S. Paulo. O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que, decretada a separação da igreja e do Estado, teem desaparecido os motivos que determinavam o estudo do direito ecclesiastico, resolve supprimir a cadeira daquella disciplina nos cursos juridicos do Recife e de S. Paulo. O Ministro e *Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.*” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1036Aimpresao.htm

⁹ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>

¹⁰ Decreto Nº 8.659, de 1911 “Art. 4º Nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia será ministrada cultura medica; nas faculdades de direito de S. Paulo e de Pernambuco, a das letras juridicas; na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a de mathematica superior e engenharia, com todas as suas modalidades; no Collegio Pedro II se ensinarão as disciplinas do curso fundamental, com o seu desenvolvimento litterario e scientifico. Art. 6º Pela completa autonomia didactica que lhes é conferida, cabe aos institutos a organização dos programmas de seus cursos, devendo os do Collegio Pedro II revestir-se de caracter pratico e libertar-se da condição subalterna de meio preparatorio para as academias.” <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-publicacaooriginal-1-pe.html>

¹¹ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19852-11-abril-1931-510363-republicacao-85622-pe.html>

Interessante registrar que novamente a Economia Política e a Ciência das Finanças figuram como disciplinas obrigatórias da graduação, mas agora também do doutorado, nos termos do art. 27 do mesmo decreto.

Sob a égide da Constituição de 1946, foi publicada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Nº 4.024, de 1961¹², que criou o Conselho Federal de Educação em substituição ao até então existente Conselho Nacional de Educação, responsável pela emissão do Parecer CFE nº 215, de 15 de setembro de 1962.

O documento consigna o objetivo de separar a disciplina de Direito Financeiro, possivelmente refletindo os estudos que vinham então sendo desenvolvidos por Aliomar Baleeiro e Rubens Gomes de Souza (SANTI, 2008, p. 326) a propósito de Emenda Constitucional que se mostrava necessária para a organização de finanças públicas, sobretudo para a definição de repartição de competências tributárias e de poder de tributar entre os entes federados.

Em 1º de dezembro de 1965, a Constituição de 1946 foi emendada pela décima oitava vez. Instituíam-se o Sistema Tributário na Constituição Federal. A Emenda Constitucional Nº 18, de 1965, já se referia à lei complementar, figura introduzida pelo constituinte derivado ainda na Constituição de 1946. Todavia, a Emenda Constitucional Nº 18, de 1965 ainda não resguardava à lei complementar as normas gerais tributárias. Aliás, a Constituição de 1946 sequer aludia a normas gerais tributárias. Tomando-as por espécie, aludia a normas gerais de direito financeiro, como gênero¹³, conforme se extrai do art. 5º, inciso XV, alínea b¹⁴, da Constituição de 1946.

Referida Emenda revogou expressamente os dispositivos constitucionais concernentes ao direito tributário postos no texto original. Foi mais veemente nas limitações constitucionais ao poder de tributar e na repartição das receitas tributárias, porém retirou a importante garantia de absoluta reserva legal para a criação de qualquer tributo do art. 141, §34, da Constituição de 1946, preservando-a apenas para os impostos, por força do art. 5º, da Emenda Constitucional Nº 18, de 1965. Ela não qualificou o que fossem, nem introduziu normas

¹² <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>

¹³ Como notícia história para compreensão do tema, vale transcrever parte do registro: “ (...) Justificação da Emenda nº 938 ao projeto da Constituição de 1946, sobre as normas gerais de direito financeiro: “(...) visa a disciplinar uniformemente em todo o país as regras gerais sobre a formação das obrigações tributárias, prescrição, quitação, compensação, interpretação etc., evitando pandemônio resultante de disposições diversas, não só de um Estado para outro, mas até dentro do mesmo Estado, conforme seja o tributo em foco. Raríssimas pessoas conhecem o Direito Fiscal positivo do Brasil, tal a Babel de decretos-leis e regulamentos colidentes, em sua orientação geral” (Projeto nº 4.834/54)” (SANTI, 2008. p. 326/327).

¹⁴ “CF/46 Art. 5º Compete à União: (...)XV - legislar sobre: (...) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário; (...)”

gerais tributárias, e, com esse traçado, preparou o ambiente para a Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional até hoje vigente.

Foi só com o advento da Constituição de 1967, pelo seu art. 18, §1º, que o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária passou à reserva de lei complementar, tendo o Ato Complementar Nº 36, de 13 de março de 1967, denominado a Lei Nº 5.172, de 1966 de Código Tributário Nacional. Com isso, de modo implícito, modificou seu *status*, tornando-o o ato normativo utilizado para disciplinar as normas gerais aludidas na Constituição de 1967, permanecendo a sistemática quando da promulgação da Constituição de 1988.

A Lei nº 5.540, de 1968¹⁵, procedeu a novas alterações na estrutura administrativa e burocrática. Alterações curriculares somente vieram a acontecer novamente em 1972, com a edição da Resolução CFE nº 3, de 1972, decorrente do Parecer CFE nº 162, de 1972, que fixou novo rol de disciplinas obrigatórias e reduziu a duração do curso para quatro anos.

Após a Constituição de 1988, que incorporou em grande parte o Sistema Tributário Nacional então vigente, e que reforçou o caráter protetivo de cunho liberal do contribuinte ao tempo em que estendeu sobejamente o rol direitos sociais, de caráter prestacional a serem custeados pelo Estado, sobreveio, quanto ao ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9.394, de 1996, e a Portaria MEC 1.886, de 1994, já comentada, revogada pela vigente Resolução CNE/CES Nº 9, de 2004.

Conforme se depreende dessa breve trajetória normativa de diretrizes curriculares dos cursos de direito aliada a uma ligeira passagem do tratamento do tributo e das receitas públicas pelas Constituições do país, poucas foram as alterações formais nas estruturas curriculares havidas desde a implantação das faculdades de direito até o advento da Resolução Nº 9, de 2004, no que toca ao ensino do tributo, das finanças e do direito tributário e financeiro.

A principal alteração ocorre a partir da década de 60, com o advento do Código Tributário Nacional, que repercutiu na separação curricular entre direito tributário e financeiro.

Não obstante, durante esse mesmo período, passamos pela consolidação da independência de Portugal; pela proclamação da República; por períodos de exceção até atingirmos o atual formato de Estado Democrático de Direito.

A persistência da estrutura curricular corrobora a importância do professor para

¹⁵ <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109783/lei-5540-68>

oxigenação do conteúdo ministrado e abertura dessas estruturas um tanto enrijecidas aos influxos das disciplinas, conhecimentos, teorizações e abordagens que modificaram completamente o direito tributário e financeiro, a sua relação e a sua apropriação pelo contribuinte/cidadão.

3 EDUCAÇÃO FISCAL E CIDADANIA

Em 2017, 80% (oitenta por cento) das receitas públicas correntes federais¹⁶ corresponderam à arrecadação tributária federal, repartida entre impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais e previdenciárias, as quais, sozinhas, perfizeram 57% (cinquenta e sete por cento) do total de receitas públicas nesse mesmo ano.

Significa que os tributos federais¹⁷ constituem a principal fonte de receitas do Poder Executivo Federal¹⁸, que deve observar as leis orçamentárias para dividir tais receitas entre gastos¹⁹ para pagamento dos agentes públicos federais; transferências governamentais; encargos da dívida pública; mas, principalmente, para gastos nas áreas finalísticas, tais como a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de contratação ou regulação pública, nas áreas de educação, saúde, energia, segurança pública, transporte, saneamento e todas as outras²⁰.

Não há dúvida, assim, de que o contribuinte é a principal fonte de receita do Estado, motivo que por si só é suficiente para evidenciar a importância do estudo sistematizado do direito financeiro e tributário e de sua transdisciplinaridade com economia na formação jurídica do profissional em direito.

A educação fiscal está prevista como componente a ser trabalhado no Ensino Fundamental de forma transversal pela Resolução 07, de 2010, do Conselho Nacional de

¹⁶ <http://www.portaldatransparencia.gov.br/receitas?ano=2017>

¹⁷ Por tributos federais estão sendo considerados todos os impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições previdenciárias e de seguridade social cuja arrecadação e administração estão a cargo do Ministério da Fazenda, mediante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, além desse percentual de 80% das receitas públicas correntes de 2017, há receitas oriundas de tributos arrecadados por outros órgãos federais compondo os demais 20% das receitas públicas correntes de 2017. Trata-se de tributos sob administração de outros órgãos federais, tais como taxas ambientais ou contribuições sociais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outras exações que se caracterizam como tributos não administrados pela Receita Federal do Brasil e que tenham sido pagos espontaneamente ou que não tenham chegado a ser inscritos em Dívida Ativa da União, a partir de quando figurariam como do Ministério da Fazenda, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

¹⁸ Os dados utilizados se resumem ao Poder Executivo Federal porque não há consolidação de dados sobre os gastos dos Poderes Judiciário e Legislativo, e, ademais, porque tais poderes não são tipicamente responsáveis pela arrecadação de receitas, nos termos da Constituição Federal.

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/receitas?ano=2017>

¹⁹ <http://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas?ano=2017>

²⁰ <http://www.portaldatransparencia.gov.br/funcoes?ano=2017>

Educação do Ministério da Educação, em consonância com todo um movimento pela educação fiscal como forma de promoção da cidadania em Estados Democráticos e Sociais de Direito (RIVILLAS, 2014).

Para o ensino superior, não se vislumbra marco normativo semelhante. Embora haja a Portaria Interministerial nº 413, de 31 de dezembro de 2002, do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda, que institui o Plano Nacional de Educação Fiscal (PNEF) estabeleça como seus objetivos a promoção de medidas que “garantam a reflexão sobre medidas tributária e fiscal no ensino superior, nas modalidades de graduação e pós-graduação” (art. 9º, VII, da Portaria MF/MEC Nº 413, de 2002), bem como a inclusão da “Educação Fiscal como temática a ser trabalhada no ensino superior, nos currículos destinados à formação docente, em especial à formação pedagógica” (art. 9º, VIII, da Portaria MF/MEC Nº 413, de 2002), é frágil a adoção de medidas para a consecução de tal objetivo no ensino jurídico superior.

Respeitada a autonomia universitária, a inclusão da temática no ensino jurídico ensejaria debates inclusive sobre a correção ou não da inclusão de tal transversalidade no ensino superior. A educação fiscal tomada por objeto de estudo não se consubstancia em ideologia nem como estratégia para ampliar o espectro de arrecadação. Trata-se de mais um saber, conhecimento manejável para a participação ativa em um Estado Democrático de Direito comprometido a custear numerosas prestações positivas à sociedade.

A cidadania que se demanda no atual estágio da democracia, permeado por disputas ideológicas entre a correção da adoção de um Estado de bem-estar social ou de um estado mínimo ou neoliberal, somente pode ser exercida com eficiência se a comunidade participar ativamente no controle do orçamento público, das escolhas das políticas públicas e na responsabilização fiscal dos agentes públicos (ASSONI FILHO, 2009).

A conscientização de que os direitos custam e de que esse custo é financiado pelos impostos²¹ viabiliza o uso das prestações estatais sem desperdícios tornando o contribuinte um aliado da Administração Fiscal para a fiscalização dos gastos públicos como também reduzindo a indulgência da população com fraudes e sonegações fiscais.

A decisão sobre o adequado tamanho do Estado é do cidadão, todavia o profissional do direito tem papel social relevante para essa tomada de decisão. A ele cabe subsidiar a população sobre os mecanismos jurídicos existentes para o controle social dos gastos públicos

²¹ Dentre as espécies tributárias no Brasil, os impostos, por serem desvinculados a uma atividade ou função específica, são os mais representativos para a assertiva. Holmes, Stephen y R. Sunstein, Cass. El costo de los derechos. Por qué la libertad depende de los impuestos, Buenos Aires, Siglo XXI, 2011.

e sobre as limitações do poder de tributar, estando dotado do dever ético de orientar o público sobre a conexão entre direitos e deveres jurídicos.

A especialização entre direito financeiro e direito tributário, originalmente pensada para organização das finanças públicas, afastou o contribuinte da fiscalização do seu tributo, criando uma percepção míope de sua relação com o Estado.

O direito tributário é lecionado de modo fragmentado, com enfoque na relação jurídica de imposição do tributo, frequentemente identificada como mero ramo protetivo do direito individual de propriedade e de liberdade e progressivamente esquecida²² como principal fonte de receitas para financiamento de políticas públicas.

Persistem raciocínios formais, de tipicidade da norma tributária, adequados à década de 60, porém em descompasso flagrante com o atual estágio do Estado de Direito e com o desenvolvimento da ciência jurídica.

O Código Tributário Nacional de 1965, trabalhado logo após o fim da segunda guerra mundial, a partir da Constituição de 1946, foi promulgado em momento de transição, em que não havia ainda apropriação das mudanças trazidas pela segunda guerra mundial, tendo permanecido sob influxo do positivismo e do formalismo jurídico²³.

Sobreveio a Constituição de 1988 com o compromisso de garantia de liberdades e de limitação dos poderes públicos em resposta aos traumas trazidos pelo regime de exceção vivenciado durante o período militar.

O enaltecimento dos direitos subjetivos como instrumento jurídico para limitação dos poderes trazido pela Constituição de 1988 mirava a garantia da liberdade. O fenômeno se repetiu em diversos países que também se libertavam de regimes autoritários, como Alemanha e Itália, que responderam ao nazismo e ao fascismo com a Lei da República Federal Alemã (1949) e a Constituição Italiana (1947); e, mais tarde, Espanha e Portugal, com as respectivas Constituições de 1978 e de 1976 (NABAIS, 2015, p. 17).

Pouco a pouco a posição jurídica ativa do particular em face do poder público foi se extrapolando a garantia de liberdades para a exigência de direitos sociais e prestações positivas do Estado.

²² “O tema dos deveres fundamentais é reconhecidamente considerado dos mais esquecidos da doutrina constitucional contemporânea”. (NABAIS, José Cassalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. P.15

²³ ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende. Crítica ao Formalismo Jurídico no Direito Tributário Brasileiro: uma proposta por transparência, coerência e liberdade discursiva na doutrina tributária brasileira. Belo Horizonte, 2016. Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Esse movimento, entretanto, não se fez acompanhar do necessário incentivo ao cumprimento de deveres fundamentais porque a sujeição do cidadão a deveres fundamentais ainda estava associada à memória dos regimes de exceção.

O resultado é uma cultura de indulgência com a sonegação e a fraude fiscal, associado à percepção de que a carga tributária é mais alta do que a necessária. Segundo a OCDE²⁴, estudos indicam que a percepção da população da América Latina sobre o excesso da carga tributária está dissociada da realidade quando comparada a carga brasileira com a dos demais países. A crença no exagero da alta carga tributária no Brasil e na América Latina é forjada pela percepção da falta de qualidade na prestação dos serviços públicos, criando um círculo vicioso no qual a população é leniente com a sonegação e a fraude que diminui as receitas necessárias à prestação de serviços públicos de qualidade.

Alcançado o patamar de limitação ao poder de tributar - conquistada a proibição do retrocesso²⁵ em tema de liberdades civis - é chegado o tempo de estimular a prática de deveres fundamentais, não como submissão do cidadão ao Estado, mas para a promoção da solidariedade com os demais particulares e para o controle social desse mesmo Estado que agora não pode mais se exceder pelo uso da força, mas continua se excedendo pelo mau uso do dinheiro público quando não pelo seu desvio para interesses particulares, a corrupção.

Enquanto isso, o direito financeiro, relegado a disciplina optativa, é conhecimento cada vez mais distanciado do administrado/contribuinte justamente no momento histórico em que a receita tributária é integralmente publicizada e integralmente justificada como fonte de financiamento de políticas públicas exigidas pelos direitos sociais.

O distanciamento entre administrado e finanças públicas compromete a democracia, porque afeta o exercício da cidadania. A conscientização de que o tributo financia a prestação de direitos sociais e fundamentais é que impulsiona a iniciativa do cidadão para fiscalizar e restringir a liberdade do gestor público, com aptidão tolher seus direitos políticos e puni-lo, civil ou criminalmente pelos desvios de tais recursos.

Muito além da dimensão individual da relação tributária, o direito financeiro municia o cidadão do aporte necessário para buscar responsabilização fiscal dos gestores, enquanto agente financiador do Estado e zelador da arrecadação tributária, apreendida como bem coletivo (FOLLONI, 2015).

²⁴ OECD/FIIAPP (2015), Building Tax Culture, Compliance and Citizenship: A Global Source Book on Taxpayer Education, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264205154-en>.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

4 INTERDISCIPLINARIDADE COMO INSTRUMENTO PARA EDUCAÇÃO FISCAL NO ENSINO JURÍDICO SUPERIOR

Intradisciplinaridade é uma etapa anterior à interdisciplinaridade (ALVES, 2006, p. 105) e aborda a relação entre matérias que derivam de uma mesma disciplina como ocorreu com o Direito Público e, mais especificamente ao presente estudo, com o Direito Fiscal.

Interdisciplinaridade é o processo de aprendizagem-ensino que correlaciona disciplinas com o objetivo de estudar um fenômeno social de forma multidimensional. No sentido aqui pretendido, o fenômeno da tributação pode ser objeto de estudo interdisciplinar entre Direito, Economia, Contabilidade que são as acepções mais comuns, mas também deve ser objeto de estudo interdisciplinar com a Ciência Política, a Sociologia e até a Psicologia, que viabilizam a análise de percepções e comportamentos frente à tributação. Trata-se da interdisciplinaridade vertical (ALVES, 2006).

A interdisciplinaridade horizontal, por seu turno, refere-se à relação entre unidades curriculares de um mesmo curso, tais como Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Administrativo.

Na perspectiva de John Lowman a preleção-reflexão seria uma adequação do método tradicional de preleção apropriado para a transmissão de abordagem interdisciplinar vertical ou horizontal. O ensino deve transmitir aos alunos ferramentas cognitivas que os tornem competentes para a solução de casos concretos de maneira eficiente de modo tendente à consecução da aprendizagem ativa (LOWMAN, 2009).

A educação fiscal no ensino jurídico superior poderia inclusive se tornar uma disciplina específica, formatada de modo pluridisciplinar (ALVES, 2006, p. 106), isto é, a partir conteúdo próprio composto pelo conhecimento adquirido pela interseção das diversas disciplinas que abordam a tributação.

Adicione-se às teorizações especializadas sobre metodologia do ensino jurídico, o fato de se experimentar, hoje, a facilidade de acesso a todo ordenamento jurídico e a toda a jurisprudência brasileira viabilizada pela rede mundial de computadores, tornando cada vez mais inútil o ensino jurídico que tenha por objetivo o mero acúmulo de conhecimento ou memorização de leis e de precedentes jurisprudenciais, sem correlacioná-los ou problematizá-los.

Articulação e organização de ideias para a criação de pensamento coerente e construtivo é o desafio do indivíduo no mundo de hoje em que há facilidade de acesso a informações em excesso e muitas vezes falsas ou superficiais (MORIN, 2011, p.33)

A tecnologia da informação tende a massificar o direito não parecendo distante o futuro em que a seleção e aplicação de precedentes a casos concretos seja tarefa a ser resolvida por inteligência artificial. A utilidade do profissional de direito tende a se concentrar na competência e na habilidade com que maneja, critica e aplica o conhecimento acumulado para distinguir precedentes, propor a superação deles ou construir um discurso que determine o direito vago²⁶.

O ensino jurídico pode acompanhar tais transformações sociais, econômicas, e, principalmente, jurídicas, com amparo nas diretrizes curriculares vigentes, sem acréscimo de disciplinas obrigatórias ou conteúdos mínimos dos cursos jurídicos.

A separação havida no ensino jurídico na década de 60, registrada nas matrizes curriculares dos cursos de direito, com a especialização do direito tributário em ramo autônomo até então no bojo do direito financeiro estava sintonizada com seu tempo e respondia aos ideais de racionalidade²⁷, cientificidade, neutralidade, especificidade e formalismo, justificáveis na época.

O processo de constitucionalização do direito, no entanto, demanda uma visão global do fenômeno da tributação. Afinal “o mundo moderno, no qual a ordem já não pesa como em outros tempos, é um mundo complexo e instável, onde o espírito, que busca compreender situações, tem de compreender processos”. (SALDANHA, 2005, p. 125)

O ensino deve ser específico, mas também profundo e multidimensional. A especialização pura sem transversalidade e interdisciplinaridade deixa a “inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional” (MORIN, 2011, p.40).

²⁶ Normas de tessitura aberta se tornam técnica legislativa cada vez mais utilizada pelo legislador para adequar a lei às múltiplas necessidades. Algumas dessas técnicas legislativas ou delegação de poderes normativos: Discricionariedade (Regras e Escolhas); Conceitos Jurídicos Indeterminados (Regras e Integração); Standards mínimos (condutas padrão, homem médio); Soft Law (Orientações, não vinculantes) ; Lei Cadre (cláusulas gerais); Legislação finalística (princípios, mandatos de otimização). CARDOSO, Henrique Ribeiro. Controle de Legitimidade da Atividade Normativa das Agências Reguladoras. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. P. 31 e ss

²⁷ Segundo Paul Feyerabend, “Assim como um bem treinado animal de estimação obedecerá a seu dono, por maior que seja o estado de confusão em que se encontre e por maior que seja a necessidade de adotar novos padrões de comportamento, da mesma maneira o racionalista bem treinado irá obedecer à imagem mental de seu mestre, manter-se-á fiel aos padrões de argumentação que aprendeu, apegar-se-á a esses padrões, por maior que seja o estado de confusão em que se encontre, e será inteiramente incapaz de compreender que aquilo que considera ser “a voz da razão” não passa de um efeito causal subsequente do treinamento que recebeu. Ele estará completamente impossibilitado de descobrir que o apelo à razão, ao qual tão prontamente sucumbe, não passa de uma manobra política”. FEYERABEND, Paul. *Contra o Método*. Trad. Cezar Augusto Mortari. 2. Ed. São Paulo: UNESP, 2011. p. 40

Nesse contexto, a metodologia de ensino jurídico se mostra conhecimento essencial para atualizar matrizes curriculares e sintonizar tais ramos jurídicos ao pensamento crítico, global (relação entre todo financeiro e a parte tributária, e vice-versa) mediante abordagem interdisciplinar, problematização de casos e contextualização do conhecimento.

A metodologia enquanto ciência que estuda o método é essencial a qualquer trabalho racional. Porém o saber e o conhecer não podem ser tolhidos por formalidades. O método é útil e necessário enquanto organização do pensamento. A partir do momento em que o método limita o pensamento, ele desemboca em metodologismo, “exacerbação da crença no método ou nos métodos, e do apego a ele ou a eles” (SALDANHA, 1992, p.115). Os trabalhos pautados por metodologismos perdem conteúdo em prestígio - desnecessário e limitante - à forma.

O empenho do professor na adoção da interdisciplinaridade se mostra caminho simples porque prescinde de reformas normativas acerca do conteúdo mínimo do curso de direito ou de modificação da estrutura curricular e de divisão entre as disciplinas obrigatórias e eletivas, tampouco demanda qualquer iniciativa para alteração do projeto pedagógico da instituição em que atue como também pode ser implantado a despeito da inovação no conteúdo programático de cada disciplina. Mais do que técnica, a interdisciplinaridade é uma atitude, “um modo de pensar e agir, é um exercício diário de raciocínio que ultrapassa os bancos escolares para interagir com o mundo complexo” (Alves, 2006).

Longe de atribuir ao professor toda a responsabilidade pela efetivação de um ensino transversal - porque este também passa pela alteração de grande parte de conteúdo de algumas disciplinas, como pela extinção de outras e pela criação de novas disciplinas, seja pela conjugação de antigas, seja pela necessidade de aprendizagem de novos conteúdos e abordagens - o papel do professor pode ser o começo de um processo de adoção da interdisciplinaridade por cada instituição de ensino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fragmentação do ensino jurídico entre direito tributário e financeiro impede uma compreensão global e contextualizada das transformações sociais e políticas atuais, impedindo ou, no mínimo, dificultando que o estudante graduado em direito deixe a faculdade pronto para atuar na sociedade de modo crítico e efetivo como guia ou auxiliar a prevenir ou resolver conflitos intersubjetivos ou coletivos.

Perde-se a oportunidade de formar profissionais que deveriam estar tecnicamente preparados para auxiliar a sociedade a compreender as implicações sociais e econômicas de importantes eventos políticos, que demandam exercício de liberdade positiva com consciência do poder da cidadania para o aprimoramento da democracia e para a fruição de direitos sociais.

A evolução das diretrizes curriculares em temas de direito tributário e financeiro permite concluir que a única mudança digna de nota foi a especificação de tais ramos jurídicos em unidades curriculares autônomas em reflexo à necessidade de organização das finanças públicas na época.

Entretanto, desde aquela separação até hoje a compreensão da relação entre o tributo e as finanças públicas tem se tornado cada vez mais necessária à legitimação do poder de tributar e ao exercício da cidadania participativa, essencial ao Estado democrático de direito.

Conclui-se, assim, que a educação superior em Direito dispõe de campo vasto para explorar por meio da interdisciplinaridade entre tributário e financeiro, assumindo a tarefa de dotar o graduando do senso crítico e da responsabilidade social esperada do profissional do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende. Crítica ao Formalismo Jurídico no Direito Tributário Brasileiro: uma proposta por transparência, coerência e liberdade discursiva na doutrina tributária brasileira. Belo Horizonte, 2016. Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

ALVES, Elizete Lanzoni. A docência e a interdisciplinaridade: um desafio pedagógico. In: Aprendendo a ensinar direito o direito. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

ASSONI FILHO, Sérgio. Transparência Fiscal e Democracia. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

BOOTH, W. C et. Al. A arte da Pesquisa. Tradução de Henrique A. Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____.Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

_____.Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____.Parecer CNE/CES nº 215, de 15 de setembro de 1962. Revista Documenta nº 8, Brasília, DF: Conselho Federal de Educação, 1962.

_____.Parecer CNE/CES nº 162, de 17 de janeiro de 1972. Revista Documenta nº 140, Brasília, DF: Conselho Federal de Educação, 1972.

_____. Parecer CNE/CES nº 67, de 11 de março de 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces067_03.pdf>. Acesso em 02.07.18.

_____. Parecer CNE/CES nº 211, de 08 de julho de 2004a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces211_04.pdf>. Acesso em: 02.07.18.

_____. Portaria MEC nº 1886, de 30 de dezembro de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 jan. 1995. Seção 1, p.238. Disponível em: <<http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>>. Acesso em: 02.07.18

_____. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º out. 2004b. Seção 1, p.17.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. Controle de Legitimidade da Atividade Normativa das Agências Reguladoras. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. Entre passado, presente e futuro: Análise das diretrizes curriculares do curso de Direito como mecanismo de aperfeiçoamento da qualidade dos cursos jurídicos no Brasil. In. Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios/ Alexandre Torres Petry, Carolina Migliavacca, Fernanda Osório, Igor Danilevicz, Italo Roberto Fuhrmann (Organizadores); Adriana Bitencourt Bertollo...[et al.]. 1ª ed. Porto Alegre: OAB/RS. 2017.

FEYERABEND, Paul. Contra o Método. Trad. Cezar Augusto Mortari. 2. Ed. São Paulo: UNESP, 2011.

FOLLONI, André; DIB, Natália Brasil. Notas sobre a tributação como bem jurídico coletivo. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. (RECHTD). São Paulo: Unisinos, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Arqueologia normativa e notas a propósito dos primeiros cursos jurídicos do Brasil. Linha Doutrina - Ensinar direito o Direito. Ximenes, Julia Maurmann; Silva, Larissa Tenfen - Editora Saraiva (Edição Digital), 2015.

HOLMES, Stephen y R. SUNSTEIN, Cass. El costo de los derechos. Por qué la libertad depende de los impuestos, Buenos Aires, Siglo XXI, 2011.

KRÜGER, Frederico Marcos. Evolução e adequação curricular do curso jurídico. Revista Âmbito Jurídico. Ensino Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7196

LOWMAN, Joseph. Dominando as Técnicas de Ensino. São Paulo: Atlas, 2009.

MORIN, Edgard. Os setes saberes necessários à educação do futuro. 2. ed. rev São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2011.

NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

OECD (2015), "Overview: A new era for taxpayer education", in *Building Tax Culture, Compliance and Citizenship: A Global Source Book on Taxpayer Education*, OECD Publishing, Paris. Acessível em: <https://doi.org/10.1787/9789264205154-3-en>. Acesso em: 08.09.18.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago. Aprendizagem baseada em problema: por um novo método no ensino jurídico a partir do paradigma do neoconstitucionalismo. Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

RIVILLAS, Borja Díaz; BALTAZAR, Antonio Henrique Lindemberg. Educación Fiscal y construcción de ciudadanía en América Latina. Disponível em: <<http://campus>

.usal.es/~acpa/sites/default/files/semin_invest_borja_diaz_rivillas_mar-2014.pdf>. Acesso em: 07.09.18

SALDANHA, Nelson, Da teologia à metodologia: secularização e crise do pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O Código Tributário Nacional e as normas gerais de Direito Tributário. *In*: Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas. Do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. Coord. Eurico Marcos Diniz de Santi. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TISOTT, Neri; OLIVEIRA, José Sebastião de. Um apanhado histórico do ensino jurídico no Brasil e sua trajetória curricular. *Revista Justiça & História*. Vol. 11, n. 21 e 22, 2011. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/docs/Justica_Historia_Vol_11_num21_22_4.pdf